


PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER SOBRE PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 785/2023

DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Propositura: Projeto de Resolução n° 785/2023.

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Velho – Poder Legislativo

Ementa: “Dispõe sobre os procedimentos técnicos relacionados ás Emendas Parlamentares Impositivas e dá outras providências.”

Relator: Vereador Everaldo Alves Fogaça

I – RELATÓRIO

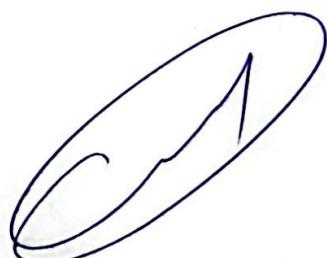
Trata-se de Projeto de Resolução de n° 785/2023 de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, distribuída sob minha relatoria cuja ementa: “Dispõe sobre os procedimentos técnicos relacionados ás Emendas Parlamentares Impositivas e dá outras providências.”

O Projeto de Resolução tem como objetivo tipifica os procedimentos técnicos relacionados ás Emendas Parlamentares Impositivas e dá outras providências.

De acordo com o que preleciona o Art. 94 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

Com isso, o Projeto de Resolução n° 785/2023 foi submetido á apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos a seguir da análise a seguir.

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia




PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGACA



É o relatório.

II-ANÁLISE

Com análise na matéria de autoria da Mesa Diretora, ficou evidenciado por esta comissão permanente que o Projeto de Resolução em destaque encontra validade jurídica na Lei Orgânica do Município, Regimento Interno do Município, e à luz da Constituição Federal.

Nesse sentido, a luz do Regimento Interno, que assim, preceitua:

Art. 134 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa através de:

- I - Projeto de Lei;*
- II - Projeto de Decreto Legislativo;*
- III - Projeto de Resolução.*
- IV - Projeto de Lei Complementar.*
- V - Projeto de Emenda a Lei Orgânica.*

Pois bem!

~~VERGOGNA~~ Verifica-se do projeto de resolução, Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

~~VERGOGNA~~ Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

~~VERGOGNA~~ Na Lei Orgânica do Município, em seu artigo 7º, inciso X dispõe que:

~~VERGOGNA~~ Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- X - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Nesse mesmo sentido, a redação do Art. 48, incisos I, II, III da Lei Orgânica do Município de Porto Velho/RO, *in verbis*:

~~VERGOGNA~~ Art. 48 - Compete, privativamente, a Câmara Municipal, entre outras atribuições:

- I - elaborar seu regimento interno;*

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



**Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Gabinete do Vereador EVERALDO FOGAÇA**

II - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, fixação de respectiva remuneração respeitada a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a isonomia prevista no Art. 13 desta Lei Orgânica.

Isto posto, o Art. 27, §3º da Constituição Federal aduz sobre a competência dos órgãos estaduais na esfera de atuação, assim sendo oportunizada a simetria ao caso concreto.

§3º. Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

Não obstante, o projeto de lei respeita as técnicas de elaboração, redação e alteração legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

III – VOTO

Desta forma, na qualidade de relator, designado para exarar parecer pela comissão de constituição e justiça, **NOSSO VOTO É FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 785/2023**, nos termos da análise acima.

É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 14 de novembro de 2023.

**EVERALDO ALVES FOGAÇA
VEREADOR**

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.

785/2023

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO sobre o Projeto de Resolução n.
785/2023, de autoria da Mesa Diretora, que “Dispõe
sobre os procedimentos técnicos relacionados às
Emendas Parlamentares Impositivas e dá outras
providências”.

PARECER Nº 13/2023

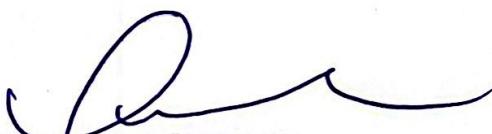
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2023, com
base no artigo 89, § 6º do regimento interno, após análise do voto do relator,
Vereador Everaldo Fogaça, proferido em plenário, na 70ª Sessão ordinária da
54ª Sessão Legislativa da 13ª Legislatura realizada aos 14 de novembro de
2023, opina pela constitucionalidade do presente Projeto de Resolução e, no
mérito, pela sua aprovação. É o PARECER desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria, s.m.j.

Gerência das Comissões, 28 de novembro de 2023.

Ver. Márcio Oliveira
Presidente/CCJR
- 2023 -

Ver. Everaldo Fogaça
1º Secretário/CCJR
- 2023 -


Ver. Isaque Machado
2º Secretário/CCJR
- 2023 -